



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 1063/2023

PROCESSO Nº 4762918/2023

À CGM/GAB,

Sr. Secretário Municipal

RELATÓRIO

A SEMFA solicita desta Procuradoria nova análise jurídica da possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, que tem como objetivo a “participação de servidores no curso presencial *RETENÇÕES DE TRIBUTOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL – NOVAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS para servidores da Secretaria de Fazenda – SEMFA*”, a ser realizado nos dias 20 e 21 de julho de 2023, em Vitória/ES.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente deve ser salientado que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes da consulta apresentada pela SEMFA e que, em face do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ultrapassados os esclarecimentos supra, vieram os presentes autos a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

esta Procuradoria para a análise jurídica da possibilidade de contratação na forma preceituada no art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 74 - É inexigível a licitação quando a inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na presente contratação a SEMFA nada mais fez do que exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com a finalidade pretendida. Na lição de Marçal Justen Filho¹:

“Não é possível eliminar a subjetividade no exercício de competência discricionária. A essência da discricionariedade consiste na liberdade de escolha, na possibilidade de o sujeito

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7 ed. São Paulo. Dialética. 2000. p. 293.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

exercitar escolhas fundadas em avaliações subjetivas. Logo, sendo inviável a competição, a escolha de um dentre diversos sujeitos igualmente aptos a satisfazer o interesse público é discricionária. Essa fórmula significa submeter a decisão administrativa a todos os controles adotados no âmbito de atos discricionários, inclusive com exigência de motivação perfeita e satisfatória”.

De toda sorte, ressalte-se que não compete a esta Procuradoria emitir juízo de valor sobre o conteúdo da fundamentação do ato administrativo, na medida em que se trata de ato eminentemente técnico inerente à secretaria requisitante, assim como no tocante ao preço.

Compulsando os autos, identificamos que constam: termo de referência, documento de formalização de demanda, além de informações alusivas ao preço e demais itens que já se faziam necessários sob a égide da Lei 8.666/93.

Ademais, ao contrário do procedimento preconizado pela Lei 8.666/93, a nova legislação exige a formalização de instrumento contratual para qualquer das hipóteses de contratação por inexigibilidade, já que o caso não consta nas exceções do art. 95 da Lei 14.133/2021. **Assim, faz-se necessário a formalização de instrumento contratual, cuja minuta consta anexada ao Termo de Referência, merecendo retificação a subcláusula 6.1, suprimindo-se a expressão “a promitente vencedora” por contratada. As subcláusulas 6.3 e 6.4 deverão ser suprimidas, eis que inaplicáveis ao caso. Deverá ser suprimida da cláusula 16ª a informação de que nos casos omissos resolver-se-ão “subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor”, porque também inaplicáveis ao caso.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Outrossim, cumpre salientar que se faz necessária a consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), conforme expressamente exigido pelo art. 91, § 4º, da Lei 14.133/2021², além da juntada de toda a documentação relativa à regularidade do possível contratado aos autos.

Por fim, também se faz necessária a publicação das razões da inexigibilidade, bem como do instrumento contratual, na forma estabelecida no art. 94, II, da Lei 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que observadas as considerações supra, especialmente quanto à retificação da minuta de contrato, não haverá óbice à contratação pretendida na forma do art. 74, III, f, da Lei nº 14.113/2021.

É o parecer.

Vitória-ES, 19 de julho de 2023

Teresa Cristina Pasolini
Procuradora Municipal
Gerente de Licitações e Contratos
OAB-ES 6.688 - MAT. 262935

² O agente responsável pela contratação de empresa ou profissional declarado inidôneo pode, a depender do caso, incorrer no tipo penal previsto no art. 337-M do Código Penal, incluído pela Lei 14.133/2021.

O documento foi adicionado eletronicamente por TERESA CRISTINA PASOLINI, CPF: ***.*14.577-** em 20/07/2023 12:14:03. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo:
4EC241F3-4451-4388-B6BB-ABAAD3FC87FA